

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011977/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/10/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057710/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.009611/2010-49
DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46219013695201104e Registro nº: SP007385/2011

Processo nº: 46219015448201134e Registro nº: SP007932/2011

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP, CNPJ n. 62.870.795/0001-46, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2010 a 31 de julho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional representada pelo "SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP"**, bem como os Técnicos em Química, com o correspondente registro no (CRQ)- Conselho Regional de Química da 4ª Região, empregados nas Indústrias com até cinquenta empregados representadas pelo SIMPI, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

Ficam assegurados para os empregados abrangidos por este instrumento os seguintes valores como piso normativo da categoria, a vigorar a partir de 1º de agosto de 2010

- Engenheiros químicos e químicos (nível superior): para jornada de 6 (seis) horas diárias equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais R\$3.060,00 (três mil e sessenta reais).
- Técnicos químicos (nível médio): R\$ 1.075,20 (hum mil e setenta e cinco reais)

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL E AUMENTO REAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/08/2010 a 31/07/2011

Será concedido o reajuste aplicado ao salário mínimo aos salários dos técnicos de nível médio, sobre o salário vigente em 31 de julho de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reajuste pactuado no caput é resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial do período de 01/08/2009 a 31/07/2010, dando-se por cumprida a Lei n.º 8.880/94 e legislação complementar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após 01/08/2010 farão jus ao mesmo reajuste não podendo, em razão disso, ultrapassar os salários dos empregados mais antigos exercentes da mesma função.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado a todos os níveis salariais.

PARÁGRAFO QUARTO: Não serão compensados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum químico, químico industrial, engenheiro químico e técnico químico poderá ser admitido com salário inferior aos pisos estipulados na cláusula quarta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho, que não poderá exceder a 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os estagiários não poderão se responsabilizar por projetos e nem desenvolver atividades produtivas.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste texto normativo, ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado demitido.

Parágrafo único: O profissional que substituir titular de cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença salarial entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito ao substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer comprovantes de pagamento contendo identificação da empresa e, discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, inclusive horas extras, adicional noturno, repousos, descontos efetuados e o montante do FGTS depositado.

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Respeitadas as condições de reembolso mais favoráveis praticadas pelas empresas, fica estabelecido que aquelas que não tenham sistema próprio reembolsarão as despesas devidamente comprovadas.

CLÁUSULA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE

Em consequência de morte ou incapacidade permanente de químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos, as indústrias pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de 10 (dez) salários contratuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a indústria complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério da indústria, sem ônus para o químico.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional previsto no texto normativo da categoria preponderante, respeitando-se o mínimo de 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando prestadas durante toda a semana anterior as empresas pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado inclusive sábados e feriados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade na empresa, será concedido ao empregado, nela lotado, o adicional previsto vigente.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As empresas poderão apresentar seus planos de metas e resultados e implantar o programa de participação nos lucros e/ou resultados, em conjunto com o sindicato dos trabalhadores.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, as indústrias concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das indústrias nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico dos químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO

É facultado as empresas conceder aos químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos, convênio médico gratuitamente, ou seja, sem qualquer ônus para os empregados e seus dependentes.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado à indústria submeter o empregado à junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigida pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela indústria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO: A indústria que já concede o benefício supra quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

As indústrias pagarão aos seus empregados auxílio-funeral no valor de 8 (oito) salários contratuais, pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Seguro de Vida em Grupo: As empresas contratarão, em favor dos seus empregados e sem qualquer ônus aos mesmos, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido;

III - R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional;

IV - R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V - R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em caso de Morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 (cinquenta) kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a Morte do empregado (a), o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.320,00 (Quatro mil e trezentos e vinte reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: a presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, através de convênios-creche, as partes signatárias da presente convenção, analisada a Portaria MTb-3.296, de 03.09.86, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas com mais de 25 empregados, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas e empregados:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a empresa poderá oferecer alternativas de creche em diferentes locais, de forma que a mãe/pai possa optar pela que mais lhe favorece, mas se mesmo assim nenhuma alternativa se apresentar favorável, os mesmos poderão optar pelo reembolso mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o valor do reembolso mensal corresponderá às despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) registrado (a) ou legalmente adotado (a) será a respectiva porcentagem do salário normativo correspondente ao tamanho das empresas de acordo com a tabela abaixo, quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a

peessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas:

01 a 10 empregados	10%
11 a 20 empregados	15%
21 a 30 empregados	20%
31 a 40 empregados	30%
41 a 50 empregados	40%

PARÁGRAFO TERCEIRO: dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

PARÁGRAFO QUARTO: o reembolso será assegurado a todas/os empregadas/os diretos da empresa, independente de estarem em serviço efetivo na empresa, afastadas/os por auxílio-doença ou acidente de trabalho;

PARÁGRAFO QUINTO: o reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamento compulsório ou antes deste prazo, na ocorrência de cessação do contrato de trabalho. O prazo de vinte e quatro meses é válido apenas para a opção de reembolso;

PARÁGRAFO SEXTO: em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;

PARÁGRAFO SÉTIMO: na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

PARÁGRAFO OITAVO: a cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda exclusiva dos filhos.

PARÁGRAFO NONO: ressalvam-se empresas que ofereçam situações mais favoráveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos empregados viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda exclusiva dos filhos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: É necessária a comprovação documental da existência dos filhos, assim também como dos gastos com creche, ressaltando que o valor do reembolso não poderá ser nunca superior ao gasto efetivo com creche.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR: EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência médica de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com a indústria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem, em condições de igualdade, no caso de admissão de químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos dar preferência à Bolsa de Empregos à disposição no seu *site*, e para tanto farão a consulta a entidade de classe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigido por lei, a empresa se apresentará perante o Sindicato Profissional para a homologação da rescisão contratual dos químicos efetuando o pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se excedido o prazo, a indústria, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, além da multa contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não comparecendo o empregado, a indústria dará conhecimento do fato ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da indústria nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO: Pela homologação realizada perante o Sindicato Profissional, a indústria lhe pagará a importância estipulada pela entidade sindical, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO: As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre matéria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO

Deverá a empresa proceder ao registro em carteira de trabalho dos empregados ocupantes de cargos inerentes químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos no prazo legal, sob pena de multa diária em favor do profissional de 1/30 do salário contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, as indústrias fornecerão ao empregado que exerceu suas funções em condições insalubres ou em áreas de risco, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08/06/78.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Será concedido aos químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos que acumularem suas funções originais com as de responsável técnico, o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário bruto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os responsáveis técnicos deverão participar de cursos de aperfeiçoamento e atualização anualmente, com duração mínima de 15 dias ou 120 horas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

As empresas, por si próprias ou por terceiros, proverão aos seus empregados abrangidos por este acordo coletivo cursos de aperfeiçoamento profissional, ligados a sua atividade fim, com duração anual não inferior a cem horas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde o início da gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença: Por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991;
- e) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a indústria;
- f) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 10 (dez) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para assegurar aposentadoria proporcional aos 25 anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- g) pai: O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à indústria no prazo máximo de 10 (dez) dias, contando do parto;
- h) gestante/aborto: A mulher, por 30 (trinta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela indústria, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II, e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3(três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entendem-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A partir de 1º de agosto de 2010, para os integrantes do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo, admitidos para cumprirem jornadas superiores a 6 (seis) horas diárias, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, limitadas porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão seus salários, além do previsto na letra “a” supra, calculados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 a 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei 4950-A/66.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASO DO EMPREGADO - DESCONTO DO DSR

Salvo condições mais favoráveis já existentes na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, a ocorrência de dois (2) atrasos ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos cada um, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada falta de estagiário, nos dias de provas escolares, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do estagiário no serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita pelo estabelecimento de ensino.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As indústrias darão ciência ao Sindicato Profissional do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O profissional da Química poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados por médico indicado pela indústria. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que não possuem Departamento Médico próprio ou convênio médico aceitarão os atestados médicos e odontológicos originários do Sindicato Profissional, para abono de faltas ao trabalho.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes entre si se comprometem a criar e manter uma Comissão Paritária, constituída por membros de indústrias, do Sindicato e empregados eleitos para tal finalidade, que deverá desenvolver trabalho de conscientização dos demais empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

As indústrias remeterão ao Sindicato Profissional os encaminhamentos de Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTANTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais eleitos poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á ao Sindicato Profissional a realização de campanha de sindicalização, a cada 06 (seis) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da indústria.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas garantirão o livre acesso às suas respectivas dependências dos representantes e dirigentes em exercício, para inspeção, fiscalização das condições de trabalho e exercício de sua representação.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As indústrias colocarão à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados às empresas, incumbindo-se estas da sua afixação dentro das 24 (vinte e quatro horas) posteriores ao recebimento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As indústrias deduzirão dos salários dos químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos, sindicalizados ou não, lotados em todo o Estado de São Paulo, o valor de 5% (cinco por cento) do salário no mês de maio, a título de desconto assistencial:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o direito de oposição dos químicos, químicos industriais, engenheiros químicos e técnicos químicos, que deverão retirar formulário próprio no Sindicato, a ser preenchido e entregue na sede da entidade, dentro do prazo legal de até 10 (dez) dias, a contar da data de celebração desta convenção coletiva. O desconto da contribuição prevista nesta Cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 90,00 (noventa reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As importâncias descontadas de cada químico, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelas indústrias no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, por meio de cheque nominal acompanhado de relação dos empregados que tiveram o desconto, discriminado os salários e as suas funções, ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no "caput" desta Cláusula serão acrescidos de:

- a) correção monetária com base no índice inflacionário em vigência, a partir do 1º dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO: No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias e o décimo terceiro salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Desde que observados os termos do art. 545 e seu parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo Sindicato, nos prazos estabelecidos pelo Sindicato Profissional Liberal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL)

As empresas deverão remeter ao Sindicato Profissional signatário deste Acordo, até o final do mês de abril de 2011, relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical obrigatória de que trata o art. 585 da CLT, contendo a respectiva função e valor unitário da contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Referida relação deverá ser encaminhada ao Sindicato, mesmo que a empresa, por equívoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento dos valores descontados aos Sindicatos das categorias profissionais preponderantes na empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS

As indústrias poderão liberar e apoiar (transporte, passagens e estadias) seus empregados, filiados ao Sindicato, para participarem dos eventos da categoria, tais como congressos e atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas pelo sindicato, conselho regional de química e demais entidades correlatas à categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DA RAIS

As empresas enviarão anualmente cópia da RAIS para o Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE RESÍDUOS

As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Resíduos mantida pelo sindicato profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MANDATO SINDICAL

Os empregadores poderão conceder licença remunerada ao dirigente sindical, mantendo o pagamento integral de salários com os adicionais e todos benefícios legais ou contratuais durante o seu mandato na entidade.

PARAGRAFO ÚNICO: Os dirigentes sindicais terão estabilidade desde a inscrição da chapa em que fizerem parte até 1 (um) ano após o término do seu mandato.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de 5% (cinco por cento) do piso normativo estipulado neste acordo a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXTENÇÃO DE CLÁUSULAS

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional signatário, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a partir de 01/09/2010, bem como das que verem a ser pactuadas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém a data de início de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, qual seja, 01/09/2010.

JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

AELSON GUAITA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINGUISP